



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

LEI Nº 389

Institui o imposto progressivo territorial Urbano no Distrito da cidade do Município de Pedro Leopoldo, e das outras Providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancione a seguinte lei:-

Artº 1º - A partir de 1º dia de lançamento - para efeito de obrigação tributária, a Municipalidade, se reservará o direito de efetuar o reajustamento nos imóveis territoriais, desde que sua medida se equivalha a pelo menos a dimensão de 3 lotes normais, e se constitua propriedade de uma pessoa, quer individualmente ou em sociedade.

Artº 2º - Serão mantidos, os mesmos valores, - para efeito de obrigação tributária, as propriedades que não satisfaçam as exigências do artigo anterior.

Artº 3º - Aos proprietários de 3 a 5 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, se reservará o direito, em decorrência da aprovação desta lei, de efetuar o lançamento anual na base de 2% por lote, sobre o seu valor atualizado.

Artº 4º - Aos proprietários de 6 a 8 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 4% por lote, sobre o seu valor atualizado.

Artº 5º - Aos proprietários de 9 a 11 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 6% por lote, sobre o seu valor atualizado.

Artº 6º - Aos proprietários de 12 a 15 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 7% por lote, sobre o seu valor atualizado.

Artº 7º - Aos proprietários de 16 a 20 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 8% por lote, sobre o seu valor atualizado.

Artº 8º - Aos proprietários de 21 a 30 lotes, ao Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 9% por lote, sobre o seu valor atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Artº 9º - Aos proprietários de mais de 31 lotes do Órgão Fazendário Municipal, em decorrência de aprovação desta lei, se reservará o direito de efetuar o lançamento anual na base de 10% sobre o seu valor atualizado por lote.

Artº 10º - Será feita convenientemente junto a instituição do imposto progressivo Territorial, a revisão dos lançamentos nos impostos Prediais.

Artº 11º - O Valor de cada imóvel fica considerado pela sua localização e situação.

Artº 12º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei, entrará em vigor, para efeito de lançamento, no dia 1º de próximo semestre.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem couber o conhecimento e a execução desta Lei, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Prefeitura Municipal Pedro Leopoldo, 26 Abril 1.967

Cezar Júlio de Sá
Cezar Júlio de Sá
Prefeito Municipal

Sebastião de Souza
Sebastião de Souza-Secretário